



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

DECRETO Nº 192

DE, 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Dispõe sobre normas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 15.462, de 25 de junho de 2020, que dispõe das normas em razão da pandemia do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 15.748, de 19 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 15.644, de 31 de março de 2021, com medidas restritivas voltadas ao enfrentamento da emergência na saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o disposto na Deliberação do Comitê Gestor do Prosseguir, de 03 de novembro de 2021.

**DECRETA:**

Art. 1º. Ficam liberadas a partir de 04 de novembro de 2021, as atividades abaixo relacionadas, condicionadas a observância de disposições constantes nos parágrafos subsequentes, somente para:

- I - Programas assistenciais para o público infantil e idoso;
- II - Ginásio de Esportes;
- III - Boates, danceterias, salões de dança;
- IV - Casas de festas e eventos;
- V - Feiras, exposições, congressos e seminários, bem como a feirinha dos artesões localizada ao lado da Prefeitura e a feira central do produtor;
- VI - Clubes de serviço e de lazer;
- VII - Parques de diversão e parques temáticos;
- VIII - Pubs e congêneres;
- IX - Eventos em logradouros, quais sejam, ruas, avenidas, praças, viadutos, entre outros;
- X - Eventos ou reuniões em clubes, salões e afins;





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 2º. Todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município devem observar as medidas de segurança aplicáveis a cada setor, onde deverão ser respeitados sempre que seja o caso, a distância de 1,5 metro entre as pessoas, para tanto, recomenda-se:

§1º. Aos bancos e casas lotéricas que sigam as orientações das autoridades monetárias do país e observando as recomendações de higiene contidas neste Decreto.

§2º. Autarquias, postos de serviços, agências de atendimento ao público e outros subordinados ao Governo Federal deverão seguir as orientações das esferas competentes e observando as recomendações de higiene contidas neste Decreto.

§3º. Fica liberada música ao vivo somente nos estabelecimentos que seguem o protocolo de biossegurança da categoria, mantendo-se o distanciamento social entre os mesmos e o público.

§4º. O funcionamento das Agências e Operadoras de Turismo, observando as recomendações que lhes são pertinentes neste Decreto, desde que atendam o contido no protocolo de biossegurança apresentado pela Associação Bonitense das Agências de Ecoturismo - ABAETUR e aprovado pelo Município, estando sujeitos às sanções previstas no artigo 10 deste decreto.

§5º. Aos hotéis, pousadas, albergues, pensões, campings, casas de aluguel, flats e todos meios de hospedagem cadastrados no AIRBNB e outras plataformas digitais o exercício de suas atividades comerciais, operarem na capacidade de 100%, desde que observadas e adotadas as medidas constantes no protocolo de biossegurança apresentado pela Associação Bonitense de Hotelaria – ABH e aprovado pelo Município, ficando os estabelecimentos, corresponsáveis pelo fiel cumprimento das regras implícitas no protocolo, estando sujeitos às sanções previstas no artigo 10 deste decreto.

§6º. Ficam autorizados a TODOS os atrativos turísticos públicos e privados, o exercício de suas atividades comerciais, na capacidade de 100% de atendimento, desde que observadas e adotadas as medidas constantes no protocolo de biossegurança apresentado pela Associação dos Atrativos Turísticos de Bonito e Região – ATRATUR e aprovado pelo Município, ficando os estabelecimentos, corresponsáveis pelo fiel cumprimento das regras implícitas no protocolo, estando sujeitos às sanções previstas no artigo 10 deste decreto.

§7º. Os bares, conveniências e similares ficam autorizados a exercerem suas atividades comerciais desde que obedecidas às medidas implícitas nos protocolos de biossegurança apresentados ao Município pela Associação Comercial e Empresarial de Bonito – ACEB e pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL

§8º. Ficam autorizadas todas as escolas, creches e berçários particulares, a executarem às suas atividades presenciais desde que apresentem ao Município protocolo de biossegurança específico, para ser avaliado e aprovado pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus.

§9º. Fica autorizado o funcionamento das tabacarias para comercialização de produtos, todavia não será permitido o uso de narguilé dentro do estabelecimento.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

§10. O retorno das atividades escolares será presencial de forma integral dos Anos Finais do Ensino Fundamental nas unidades escolares públicas municipais.

§11. O retorno da etapa escolar Maternal II, será na modalidade Híbrida-Escalonada nas unidades escolares públicas municipais.

§12. Considerando a Resolução da Secretaria de Estado de Educação nº 3.897 de 10 de agosto de 2021, bem com o Decreto Estadual nº 15.391 de 16 de março de 2021 e sua alteração acrescentada pelo Decreto Estadual nº 15.717 de 08 de julho de 2021, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura orienta que a servidora gestante que recebeu a última dose ou dose única da vacina contra a Covid-19 deverá retornar ao trabalho presencial no prazo de 15 (quinze) dias após a sua imunização.

Art. 3º. Fica autorizada a entrada de ônibus, micro-ônibus, “motor homes”, vans de fretamento e/ou transporte de turistas no território do Município, desde que observadas e adotadas as medidas constantes no protocolo de biossegurança apresentado pela Associação Bonitense das Empresas de Transporte Turístico e Locadoras - ABETTUL e aprovado pelo Município, ficando os transportadores, corresponsáveis pelo fiel cumprimento das regras implícitas no protocolo, estando sujeitos às sanções previstas no artigo 10 deste decreto.

Art. 4º. Fica autorizado o comércio de ambulantes nas vias de circulação, calçadas, praças, parques e congêneres.

Art. 5º. Ficam autorizados os embarques e desembarques na Rodoviária Municipal e no Aeroporto de Bonito-MS, devendo o acesso se dar de modo escalonado no local e com obediência às disposições internas da chefia do setor.

Art. 6º. Recomenda-se às empresas concessionárias de serviços de água, energia, telefone, internet e outros essenciais, que não façam a suspensão, corte ou envio de protesto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado.

Art. 7º. Todo servidor municipal que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município, mesmo que não apresente qualquer sinal ou sintoma relacionado à COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 8º. Deverão ser observados por todos os estabelecimentos comerciais e/ou serviços, igrejas, cultos e similares, em funcionamento, pertinentes à atividade desenvolvida, as seguintes recomendações:

I - Fornecer espaço para a lavagem das mãos, com água corrente, sabão líquido, toalhas descartáveis de papel, disponibilizando lixeiras com tampa acionada por pedal. Na ausência de espaço para lavagem das mãos, fornecer álcool gel ou álcool 70°;

II - Realizar a limpeza e desinfecção das superfícies de trabalho;

III - Fixar nas dependências dos estabelecimentos cartazes orientando os colaboradores e público em geral sobre as boas práticas de higiene, como forma de prevenção da transmissão do coronavírus, devendo ser providenciados a expensas dos estabelecimentos;

IV - Nos estabelecimentos comerciais as pessoas poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre as





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

pessoas, mantendo o mesmo controle de distanciamento nas filas internas e externas, se houver;

V - Os estabelecimentos poderão comercializar seus alimentos nas modalidades “*a la carte*”, “*delivery*” ou “*take away*” (pegar e levar), ficando autorizado o sistema de Buffet, desde que atendam as exigências implícitas no plano de biossegurança apresentado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL e aprovado pelo Município;

VI - Empresas do ramo de alimentação deverão exigir que todos os colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPI) como máscaras e luvas, deverão ainda fornecer tais EPI's e os repor conforme a necessidade, observando as demais recomendações da ABRASEL Nacional;

VII - Os estabelecimentos de clínicas e centros de estética, salões de beleza, barbearias, serviços de manicure, pedicure e clínicas odontológicas deverão atender, sem filas de espera, devendo proceder a higienização adequada dos instrumentos de trabalho e espaços comuns, entre um atendimento e outro;

VIII - Academias, centros de ginástica e condicionamento físico, deverão observar o plano de contingência apresentado ao comitê de prevenção e enfrentamento ao coronavírus – COVID-19 e as recomendações e exigências do Conselho Regional de Educação Física - CREF 11-MS;

§1º. Os restaurantes, lanchonetes, pastelarias e pizzarias poderão utilizar até 50% do espaço das calçadas, em conformidade com o disposto no Código de Posturas do Município, desde que atendam às exigências implícitas no plano de biossegurança apresentado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL e aprovado pelo Município.

§2º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar passarão a ser corresponsáveis pelo fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º. Fica obrigatória a utilização de máscaras protetoras faciais somente em estabelecimento público ou privado que seja ambiente fechado ou que esteja sujeito a aglomerações. Nos demais locais fica facultativo o uso de máscara facial.

§1º. O fornecimento das máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPI's) é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, promotor das atividades, cultos ou reuniões.

§2º. A utilização das máscaras protetoras é obrigatória, a todos os condutores e ocupantes de veículos automotores de locomoção coletiva.

§3º. Aquele que descumprir a norma preconizada neste artigo ficará sujeito às sanções do artigo 10 deste Decreto.

Art. 10. As empresas e/ou pessoas que não cumprirem o determinado neste decreto sofrerão as seguintes sanções, podendo ser cumulativas, tais como:

- I - multa
- II - interdição e/ou suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento - ALF;
- III - apreensão do veículo;
- VI - condução coercitiva pelas autoridades competentes.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único. A multa que trata este artigo poderá ser de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por item de descumprimento previsto neste Decreto.

Art. 11. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública municipal, estadual, federal, Vigilância Sanitária Municipal e por todos os demais servidores municipais que exercem a função fiscalizatória ou que for designado pelo Poder Executivo para tal finalidade.

Art. 12. A divulgação ou compartilhamento de notícia falsa (*fake news*) sobre o coronavírus COVID-19, por meio eletrônico ou similar, é considerada descumprimento de medidas de saúde para os fins de aplicação de multa, sem prejuízo da responsabilização civil e penal pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo é de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) por ato divulgado ou compartilhado na mídia digital.

Art. 13. Nos casos de realização de cerimônia de velório, o responsável pelo serviço disponibilizará no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos.

§1º. As urnas funerárias deverão ser higienizadas com álcool líquido a 70% (setenta por cento).

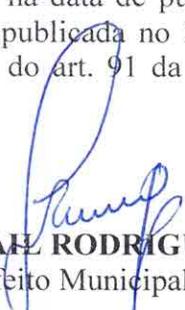
§2º. Os responsáveis pelo serviço funerário deverão tomar todas as medidas conforme orientações e/ou normas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 14. No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19, os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou representante da família.

Art. 15. Todos aqueles que forem manusear os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 devem estar equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e/ou prorrogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de publicação, devendo ser afixado no mural da Prefeitura Municipal de Bonito e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, ficando revogadas as disposições em contrário.

  
**JOSMAEL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

